

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2023

À Prefeitura Municipal de Bom Jesus - RN
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000
Ref: TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023

CONSMAGER CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ / MF sob nº 03.345.227/0001-67, vem tempestivamente, por intermédio do seu representante legal que esta subscreve, perante V.Sas, apresentar com Fundamento no art. 5º, Inciso XXXIV- “a”, e LV, e art. 37º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas em conformidade com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida por esta respeitável comissão que a julgou como **INABILITADA** no presente certame, cujo objeto da presente licitação é a Contratação de empresa de engenharia especializada para execução da “MANUTENÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE – SEVERINA AZEVEDO DE OLIVEIRA, NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN”. Tudo conforme adiante segue, solicitando, desde já, que seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.S.^a não se convença das razões abaixo formuladas.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que o prazo (05 dias úteis) para a interposição de recurso iniciou-se em 07/12/2023, data de publicação no portal da transparência do Município. Assim, a empresa **CONSMAGER CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL LTDA** se manifesta no sentido de apresentar o Recurso Administrativo.

2. PRELIMINARMENTE:

Cumprido destacar inicialmente que a empresa **CONSMAGER CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL LTDA** formula o presente recurso exclusivamente com base em sua interpretação objetiva das disposições vinculantes do certame licitatório, sem se olvidar, outrossim, do **EDITAL DE LICITAÇÃO DESTA TOMADA DE PREÇO, do tipo EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL**, que se regerá pela Lei Federal no 8.666/93 de 21 de julho de 1993, e suas alterações posteriores, e Lei complementar no 123 de 14 de dezembro de 2006 alterada pela Lei Complementar no 147/2014 de 07 de agosto de 2014, e respectivas alterações, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente edital e seus anexos, bem como, na própria Constituição Federal. Assim sendo, não tem por objetivo o presente Recurso voltar-se contra esta empresa, ficando por tal razão, consignado o respeito para com esta Comissão Permanente de Licitação e seus integrantes.



Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382: "É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação". Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)." Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2. RECURSO ADMINISTRATIVO:

Este Recurso se faz pertinente contra a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente, que demonstra os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir proferidas: Acudindo ao chamamento do EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023, esta recorrente veio dele participar com a mais estrita observância à todas as exigências editalícias. No entanto, o Pregoeiro julgou a RECORRENTE inabilitada no certame sob a alegação contida na ata de licitação do último dia 27/10/2023, conforme abaixo:

*"Pelo descumprimento das regras insertas no dispositivo legal editalício, item 9.1.4, alínea "b4, sendo considerada **INABILITADA**"*

4. AS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DA RECORRENTE:

Diante ao exposto tendo como base a documentação apresentada pela licitante e voltando ao caso concreto onde empresa CONSMAGER CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL LTDA foi **INABILITADA** por esta conceituada Comissão, salientamos que esclareceremos conforme segue, as informações financeiras e contábeis:

Mesmo que a empresa não apresentasse os dados por meio de balanço, a lei garante que sejam prestadas de maneira alternativa. Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art 56 da Lei nº 8.666/93. Seguindo este raciocínio e não menos importante, esta respeitável comissão poderia, ao menos, diligenciar à Controladoria Municipal para que eventuais dúvidas fossem dirimidas, antes de inabilitar esta recorrente.



Em vista destas considerações, entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprove o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos. (Revista Zênite ILC, 2011, p. 156.)

É possível empreender um paralelo entre o raciocínio exposto e a lógica que sustenta o inc. II e o § 1º do art 48 da Lei nº 8.666/93. Esses dispositivos estabelecem um cálculo para avaliar se determinada proposta comercial deve ser considerada como manifestamente inexecutável. Não é de uma presunção relativa, pois, ainda que o licitante não atenda ao índice calculado, a legislação confere a ele a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta por meio de documentação complementar. Basta que o licitante comprove que, em sua proposta, os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

O que tem-se na inabilitação da recorrente é um equívoco, uma vez que a mesma apresentou o balanço onde haviam os dados necessários para os cálculos pertinentes e mesmo que não os tivesse apresentado, era-lhe garantido por lei a comprovação da saúde financeira da empresa por meios alternativos acima citados.

Corroborando com as informações aqui elencadas, anexamos os índices financeiros confirmando a boa saúde da empresa CONSMAGER CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL LTDA, que de alguma forma podem trazer à luz esta Comissão Permanente de Licitação:

Empresa: **CONSMAGER - CONSTRUCAO E MANUTENCAO GERAL LTDA** Página: 0001
Inscrição: 03.345.227/0001-67 Número livro: 0001
Período: 01/01/2022 - 31/12/2022 Emissão: 11/12/2023
Hora: 15:29:33

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2022

Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	5.353.456,46 + 0,00	20,78
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	257.610,69 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	5.353.456,46	20,78
	Passivo Circulante	257.610,69	
Índice de Solvência Geral	Ativo	9.036.902,58	35,08
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	257.610,69 + 0,00	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	257.610,69 + 0,00	0,03
	Ativo	9.036.902,58	

ITALO DE
CARVALHO
TOLEDO
11192448707

DOUGLAS ADRIANO DA COSTA LEITE
SOCIO
CPF: 056.902.787-00

ITALO DE CARVALHO TOLEDO
Reg. no CRC - RJ sob o No. 116587/O-0
CPF: 111.924.487-07

Para fim, segue em anexos os cálculos feitos por contador habilitado para tanto, para o esclarecimento de quais quer dúvidas.

5. CONCLUSÃO:

Evidencia-se, portanto, que o digníssimo Presidente, infelizmente, equivocou-se ao Inabilitar a recorrente, pois não há motivo plausível para o feito e a contento esta comissão deverá atentar-se aos Princípios basilares da Licitação, ou seja, Princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Vinculação ao instrumento convocatório e o da Isonomia. O Presidente da Comissão tem a prerrogativa de HABILITAR OU DESABILITAR as empresas Licitantes, mas deve-se fazer com o máximo grau de perícia e prudência. Dessa forma, se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação em sua nova avaliação mantiver a inabilitação da recorrente, estará agindo de forma discricionária e arbitrária desvinculando-se totalmente da finalidade da Licitação, que é a ampla concorrência.

Você pode nos encontrar em:
R. Prof. Castilho, nº 431 - Sala
603 - Centro, Campo Grande



ENTRE EM CONTATO:

(21)96905-8410

(21)98474-4975



CONTATO@CONSMAGER.COM.BR

A doutrina e a jurisprudência modernas enfatizam a tendência de limitação ao poder discricionário da Administração, a fim de possibilitar um maior controle judicial dos atos administrativos. Essa imposição de limites ao poder discricionário visa a evitar o indevido uso da discricionariedade administrativa, como manto protetor de atos que, embora praticados sob o fundamento da discricionariedade, revestem-se, em verdade, de arbitrariedade. Visa, também, a possibilitar um maior controle judicial dos atos praticados pela Administração Pública. Em tempo, o abalizado professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em suas obras, preleciona: "Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo **CORRIGÍVEL JUDICIALMENTE**. Em rigor, não há, realmente, ato algum que possa ser designado, com propriedade, como ato discricionário, pois nunca o administrador desfruta de liberdade total".

6. DO PEDIDO:

Ao analisarmos o motivo da **INABILITAÇÃO** da empresa **CONSMAGER CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL LTDA**, é notório e claro que a mesma não se sustenta, haja vista que comprovou-se nesta peça Recursal o que não havia ficado claro ao Sr. Presidente desta comissão com relação às informações contábeis da recorrente. Assim, diante de tudo ora exposto, a empresa **CONSMAGER CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL LTDA** requer desta respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne a rever e reformar a decisão exarada, e que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da Tomada de Preços nº 004/2023, **DECLARANDO A RECORRENTE HABILITADA PARA PROSSEGUIR ÀS PRÓXIMAS ETAPAS DO CERTAME**. Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que este Presidente reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, em conformidade com a legislação em vigor.

Nestes Termos P. Deferimento



CONSMAGER CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL LTDA
CNPJ: 03.345.227/0001-67

